SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 425 - RJ (2024/0100031-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	HENRY DANIEL HADID - RJ093248
		FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
		MARINA CORDOVIL LANNES - RJ225604
AGRAVADO	:	ANTONIO DOS REIS BORGES - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO BASTOS CUPELLO - RJ054029

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE MECANISMOS QUE EVITAM A PRÁTICA DE ATOS DANOSOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROPOSITURA DA DEMANDA E DE ATOS DE EXPROPRIAÇÃO. *PERICULUM IN MORA*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento provisório de sentença, por si só, não é apto para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, sobretudo porque no seu procedimento existem expedientes que impedem atos que causem dados irreparáveis as partes.

2. A ausência de documento referente ao cumprimento provisório da sentença, que demonstre a necessidade da concessão da medida de urgência, afasta o requisito do *periculum in mora*, necessário à concessão da tutela pleiteada.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO

Documento eletrônico VDA42982532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:13:51
Código de Controle do Documento: e1f3112a-9f27-4bfd-8a0f-c5b573f37fcb

Relator

Documento eletrônico VDA42982532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:13:51
Código de Controle do Documento: e1f3112a-9f27-4bfd-8a0f-c5b573f37fcb

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 425 - RJ (2024/0100031-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	HENRY DANIEL HADID - RJ093248
		FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
		MARINA CORDOVIL LANNES - RJ225604
AGRAVADO	:	ANTONIO DOS REIS BORGES - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO BASTOS CUPELLO - RJ054029

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE MECANISMOS QUE EVITAM A PRÁTICA DE ATOS DANOSOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROPOSITURA DA DEMANDA E DE ATOS DE EXPROPRIAÇÃO. *PERICULUM IN MORA*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento provisório de sentença, por si só, não é apto para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, sobretudo porque no seu procedimento existem expedientes que impedem atos que causem dados irreparáveis as partes.

2. A ausência de documento referente ao cumprimento provisório da sentença, que demonstre a necessidade da concessão da medida de urgência, afasta o requisito do *periculum in mora*, necessário à concessão da tutela pleiteada.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIBRA ENERGIA S.A., nova denominação da Petrobras Distribuidora S.A., (VIBRA) contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

Documento eletrônico VDA42684235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:39
Código de Controle do Documento: 5177f3e7-fdc8-4446-bc38-206fbf7c165d

> *TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE MECANISMOS QUE EVITAM A PRÁTICA DE ATOS DANOSOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROPOSITURA DA DEMANDA E DE ATOS DE EXPROPRIAÇÃO. PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO* (e-STJ, fl. 157).

Nas razões do presente recurso, VIBRA defende ter havido a violação dos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, I, ambos do CPC, e sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao seu apelo extremo arguindo que **(1)** embora existam mecanismos judiciais para evitar a ocorrência de danos no cumprimento provisório de sentença, no caso, foram demonstrados o *fumus boni iuris* e *periculum in mora,* requisitos necessários à concessão da tutela de urgência; **(2)** *não se mostra razoável o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença para levantamento de quantia controversa, quando ainda não estão assentados os parâmetros corretos de eventual condenação* (e-STJ, fl. 164); e **(3)** no cumprimento provisório de sentença, o ora agravado requereu levantamento dos valores incontroversos depositados por VIBRA, relativos à verba honorária, cujo pedido está pendente de apreciação pelo Juízo da execução.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 182/394).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

No presente recurso, VIBRA repisa as razões do pedido inicial asseverando a necessidade de concessão do efeito suspensivo para sobrestar o cumprimento provisório de sentença ante a demonstração de probabilidade de provimento do seu recurso e a comprovação do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, estando, portanto, preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Contudo, sem razão.

Isso porque, conforme destacado na decisão objurgada, o cumprimento provisório de sentença, por si só, não é apto para a concessão de efeito suspensivo ao apelo nobre, em especial porque no seu procedimento existem expedientes que impedem atos que causem dados irreparáveis as partes, além da possibilidade de impugnação, nos termos do inciso IV e § 1º do art. 520 do NCPC.

Documento eletrônico VDA42684235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:39
Código de Controle do Documento: 5177f3e7-fdc8-4446-bc38-206fbf7c165d

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. SUPOSTA APRECIAÇÃO NA ORIGEM. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.*
> *[...]*
> *2. O pedido de tutela provisória formulado com vistas à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial deve ser instruído com os documentos necessários à compreensão da controvérsia e indispensáveis à demonstração de situação de excepcionalidade que autoriza a atuação do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. O simples fato de se ter dado início ao cumprimento provisório de sentença, por si só, não é suficiente para a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, tampouco para demonstrar a indispensável situação de excepcionalidade que autoriza a atuação do STJ, uma vez que a lei processual civil é taxativa ao prescrever que a execução provisória de sentença corre por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no TP n. 4.240/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 4/5/2023)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA/REQUERENTE.*
> *1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, de forma cumulativa. Precedentes.*
> *1.1. "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a execução provisória não constitui, isoladamente, o periculum in mora exigido para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, até mesmo porque esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado" (AgInt na PET na Pet n. 14.017/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021).*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.083.549/PE, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 5/10/2023)

Ademais, ficou consignado que não foi juntado nenhum documento referente ao cumprimento provisório da sentença proposto por ANTÔNIO, ora agravado, que pudesse demonstrar a necessidade da concessão da medida pleiteada.

Confira-se:

> *Ademais, não foi juntado nenhum documento referente ao cumprimento provisório da sentença proposto por ANTÔNIO, que pudesse demonstrar a necessidade da concessão da medida.*
> *Dessa forma, em uma análise perfunctória, própria das liminares, não*

Documento eletrônico VDA42684235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:39
Código de Controle do Documento: 5177f3e7-fdc8-4446-bc38-206fbf7c165d

> *antevejo, primo ictu oculi, o alegado periculum in mora, pressuposto indispensável à concessão da medida urgente* (e-STJ, fls. 1.453/1.454).

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada por VIBRA capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido com seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42684235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:39
Código de Controle do Documento: 5177f3e7-fdc8-4446-bc38-206fbf7c165d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na TutCautAnt 425 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0100031-2

Número de Origem:
00835825820218190000 835825820218190000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: HENRY DANIEL HADID - RJ093248
	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
	MARINA CORDOVIL LANNES - RJ225604
REQUERIDO	: ANTONIO DOS REIS BORGES - ESPÓLIO
ADVOGADO	: CLÁUDIO BASTOS CUPELLO - RJ054029

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FORNECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: HENRY DANIEL HADID - RJ093248
	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
	MARINA CORDOVIL LANNES - RJ225604
AGRAVADO	: ANTONIO DOS REIS BORGES - ESPÓLIO
ADVOGADO	: CLÁUDIO BASTOS CUPELLO - RJ054029

Documento eletrônico VDA42925232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:41:49
Código de Controle do Documento: fac8cacc-6cda-46f5-bb1a-913c4fdc786d

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42925232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:41:49
Código de Controle do Documento: fac8cacc-6cda-46f5-bb1a-913c4fdc786d